



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025

Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$58.702.371,22

Autor(s):

- ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS
- COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
- CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA)

Réu(s):

1. Anotem-se (movs. 12422, 12486, 12743, 12750, 12753, 12755, 12763, 12770, 12772, 12775, 12780, 12796)
2. Ciente dos RMAs dos meses de março, abril, maio e junho de 2023, apresentados, respectivamente, nos movs. 12445, 12744, 12800
3. Ciência à Recuperanda e a AJ acerca do contido nos movs. 12525, 12529, 12750, 12781, 12783,.
4. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - i. Movs. 12476, 12487, 12749, 12526, 12761, 12764, 12784, 12785, 12786, 12787, 127883, 12790, informando sobre o encerramento do período de *stay* na presente recuperação judicial, bem como a possibilidade de realização /manutenção dos atos de constrição de ativos e utilização do valor constrito para pagamento do crédito exequendo;
 - ii. Mov. 12762 informando que a Justiça do Trabalho não tem legitimidade para requerer a habilitação do crédito do trabalhador e que as verbas de custas e INSS não adentram a recuperação judicial, vez que se tratam de créditos fiscais;
 - iii. Mov. 12792, informando conta judicial para depósito do valor no presente feito.



5. Com relação às petições dos movs. 12382, 12754, 12765, 12780, 12795 e 12808 deverão os peticionários cumprir o disposto nos artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, ajuizando ação de habilitação/impugnação de crédito retardatária em autos apartados.
6. Quanto à petição do mov. 12486, já determinei acima que seja respondido o ofício enviado pela Vara do Trabalho de Araucária/PR, informando sobre a possibilidade de realização/manutenção dos atos de constrição realizados por aquele Juízo e utilização do valor para pagamento do crédito exequendo.
7. Sobre o contido nas petições dos movs. 12492, 12493, 12530, 12562, 12565, 12580, 12737, 12742, e nos ofícios dos movs. 12769 e 12791, diga a Recuperanda.
8. Com relação às manifestações dos movs. 11799, 11804, 11809, 11817, 12007, 12009, 12012, 12017, 12018, 12024 e 12027, as recuperandas se manifestaram nos movs. 12175 e 12575, bem como a AJ no mov. 12574.
9. De acordo com as informações trazidas pelas recuperandas e pela AJ, não restou demonstrado efetivamente qualquer ausência efetiva de pagamento dos créditos aos credores e descumprimento do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ciência aos peticionários/credores acerca do contido nas referidas petições e comprovantes juntados pelas recuperandas nos movs. 12575.2/12575.121.
10. No mais, quanto ao contido na petição do mov. 12564 e 12748 (reiterando a do mov. 12014), manifestem-se as recuperandas, a AJ e o MP. Após, voltem para decisão.
11. Quanto ao contido na petição das recuperandas (mov. 12575), defiro a intimação do credor Cristiano Miguel Querico, para apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para receber, a fim de possibilitar o pagamento do crédito na conta de seu procurador.
12. Uma vez que a petição do mov. 12739 foi protocolada em maio deste ano, dou prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a União se manifestar sobre o andamento da transação tributária.
13. Ciente da certidão do leiloeiro (mov. 12756), informando sobre a venda parcial dos bens ofertados em leilão (apenas a UPI ARPECO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS), bem como do auto de arrematação por mim assinado no mov. 12758.
14. Diante do pagamento do tributo e das custas para expedição de carta de arrematação, defiro a expedição da referida carta, devendo ser anotada na matrícula a hipoteca judicial até o final do pagamento das parcelas devidas. Ademais, defiro a expedição de mandando de imissão de posse ao arrematante, conforme requerido no mov. 12802.
15. Outrossim, para a venda dos bens remanescentes, designo novo leilão, na forma eletrônica no site do leiloeiro, **www.kronbergleiloes.com.br**, nos dias **06 de outubro de 2023, às 10:00 horas**, e não havendo licitantes na primeira praça, em



20 de outubro de 2023, às 10:00 horas, e, ainda não vendido, em **27 de outubro de 2023, às 10:00 horas**, no mesmo endereço eletrônico, observadas as disposições do artigo 142 da Lei 11.101/2005, e as condições que seguem abaixo:

- i. O Leilão deverá ser precedido pela publicação do necessário Edital, com 30 (trinta) dias de antecedência, além da divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.
- ii. O leilão seguirá as determinações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores (mov.7481.1).
- iii. A venda deverá ser efetuada em primeira praça pelo valor da avaliação, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito.
- iv. Também será oportunizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até dez parcelas iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.



- v. Caso não compareça nenhum interessado efetuada em primeira praça, o bem será levado a segunda praça por no mínimo 80% do valor da avaliação, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito. Também será oportunizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até dez parcelas iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
- vi. Caso não compareça nenhum interessado efetuada em segunda praça, o bem será levado a terceira praça por no mínimo 60% do valor da avaliação, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o



preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito.

- vii. Também será oportunizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até dez parcelas iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Havendo mais de uma proposta do mesmo valor, será considerada ganhadora aquela com recebimento em menor prazo.
- viii. Toda e qualquer proposta que não se adequar ao antes delimitado, deverá ser imediatamente rejeitada.
- ix. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação

16. Ciência ao MP.

17. Intime-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

